

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 378, DE 2006

“Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a fim de fixar prazo para a vigência da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa.”

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para determinar que a contribuição social instituída por aquele artigo seria *“devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade”*.

Conforme a justificção do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, a manutenção da contribuição criada em 2001 não mais se justifica, *“em vista do grande patrimônio do FGTS. A Caixa Econômica Federal, seu agente operador, tem divulgado ótimos resultados de suas contas a ponto de o Poder Executivo ter promovido o pagamento antecipado dos complementos de atualização por meio da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autorizou a CEF, a expensas do próprio Fundo, a efetivar o crédito de valores iguais ou superiores a R\$ 100 nas contas vinculadas”*.

O Projeto de Lei visa, portanto, a *“corrigir uma injustiça cometida contra o setor produtivo brasileiro, bem como beneficiar, principalmente a classe trabalhadora que sofre com o acentuado déficit de postos de trabalho formais causado pelo excesso de tributos sobre a folha de salários”*.

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 110, de 2001, foi aprovada quando foi firmado o que, na época, foi divulgado como “o maior acordo do mundo”. Tendo em vista decisões judiciais que reconheceram o direito de trabalhadores ao complemento da atualização monetária no saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente aos Planos Verão e Collor I, o Governo Federal estendeu o pagamento aos titulares de todas as contas vinculadas.

A Lei Complementar nº 110, de 2001, fixou as condições para que o trabalhador pudesse receber o pagamento – entre as quais se incluía a assinatura de Termo de Adesão ao acordo – e, para custear as despesas, instituiu duas contribuições sociais devidas pelos empregadores:

- a primeira, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas;

- a segunda, a ser paga junto com a contribuição mensal para o FGTS, à alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

De acordo com os arts 2º, § 2º, e 14, inciso II, da Lei Complementar nº 110, de 2001, a segunda contribuição, correspondente ao

acréscimo de 0,5% nos depósitos mensais do FGTS, seria devida a partir do mês de outubro de 2001, por 60 meses. Tendo em vista, porém, liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu temporariamente o início de sua exigibilidade, essa contribuição foi devida até a competência de dezembro de 2006, cujo depósito correspondente foi feito pelos empregadores em 7 de janeiro de 2007. Essa contribuição, portanto, não mais vigora.

Em relação à contribuição devida em caso de despedida de empregado sem justa causa, entretanto, não há qualquer previsão quanto à sua vigência. É exatamente essa a contribuição que o Projeto de Lei Complementar nº 378, de 2006, pretende extinguir.

Consideramos ser justa e necessária a medida proposta pelo Projeto sob análise.

Ambas as contribuições sociais foram instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, com a finalidade exclusiva de custear o pagamento do complemento de atualização monetária dos Planos Verão e Collor I, sobre o saldo do FGTS. Conforme o cronograma fixado pelo Governo Federal no art. 4º, inciso II, do Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, a última parcela semestral devida aos trabalhadores foi creditada pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas em janeiro de 2007.

Portanto, todos os prazos do acordo já transcorreram. Nada mais justifica a manutenção da contribuição extraordinária de 10% sobre o saldo do FGTS, em caso de demissão do empregado sem justa causa.

Essa contribuição não pode se transformar em mais uma que, criada para ser provisória, torna-se permanente. A sua subsistência encarece o custo do trabalho no Brasil, inibindo a formalização do emprego. O pior é que, neste caso, o dinheiro sequer é destinado ao trabalhador.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar sob análise.

Consideramos, porém, que sua redação não se revela a mais adequada neste momento. Quando a proposição foi apresentada, em setembro de 2006, ainda fazia sentido prever, para data futura, a extinção da contribuição. Hoje, já cumprido o acordo na totalidade, entendemos que a

contribuição pode ser simplesmente revogada, sem qualquer necessidade de cálculos quanto à data de sua extinção.

Além disso, consideramos ser recomendável revogar o art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 110, de 2001, segundo o qual a Caixa Econômica Federal somente pode efetuar qualquer depósito referente à complementação de atualização monetária de que trata a Lei se a contribuição social de que trata o art. 1º continuar em vigor a partir do 64º mês de sua publicação. Isso porque, ainda que já tenham decorrido todos os prazos fixados no cronograma do Governo Federal, devem ser resguardados os direitos de quaisquer trabalhadores que, embora tendo cumprido todas as exigências, incluindo a assinatura do Termo de Adesão, ainda estejam na pendência de eventual decisão administrativa ou judicial para receber os créditos.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 378, de 2006, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MILTON MONTI
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 378, DE 2006**

Extingue a contribuição social de que trata o art. 1º e revoga o inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que “Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinta a contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 2º Revoga-se o inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MILTON MONTI
Relator